



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO: VOTO A DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 84/2025****OBJETO: 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Paulista – RMP****ORIGEM: SUFER****PROCESSO (S): 50500.035577/2025-36****PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer n.00152/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (34074189)****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****EMENTA**

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DA RUMO MALHA PAULISTA – RMP, COM A FINALIDADE DE ABERTURA E MANUTENÇÃO DE CONTA ESPECÍFICA RELATIVA AO PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES A TÍTULO DE VANTAJOSIDADE PACTUADO NO TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO FIRMADO NO ÂMBITO DO ACÓRDÃO Nº 2.472/2023-TCU. PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta da Superintendência de Transporte Ferroviário – SUFER, por meio da qual se submete à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT a celebração do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Paulista – RMP, com a finalidade de estabelecer regras para a abertura e a manutenção de conta bancária específica em nome da Concessionária, junto a Banco Depositário, cuja movimentação será condicionada à autorização expressa da ANTT, e que será destinada ao recebimento dos valores correspondentes a título de vantajosidade pactuado no Termo de Autocomposição firmado no âmbito do Acórdão nº 2.472/2023-TCU-Plenário.

2. DOS FATOS

2.1. Em 27 de maio de 2020, foi celebrado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Paulista, o qual previu a renovação antecipada ao Contrato de Concessão. Após 4 anos, em 28 de maio de 2024, foi celebrado o Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, para ajustar cláusulas e condições da renovação antecipada ao contrato de concessão, como resultado do processo conduzido no âmbito da SecexConsenso do Tribunal de Contas da União (TCU).

2.2. Nos termos da cláusula 2.1.6 do Sexto Aditivo, houve o acréscimo da cláusula 18A ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, o qual prevê o pagamento de valor de vantajosidade conforme estabelecido no Termo de Autocomposição relacionado ao Acórdão nº 2.472/2023-TCU-Plenário. De acordo com a referida cláusula, a Concessionária deverá realizar o pagamento de 4 parcelas anuais e sucessivas de R\$ 167.500.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais), devidamente corrigidas, cuja primeira parcela já paga pela Concessionária deveria ocorrer em até 60 dias da data da assinatura do Sexto Aditivo, conforme é possível verificar *in verbis*:

[...]

2.1.6 Fica acrescida a Cláusula 18A ao **2º Termo Aditivo**, com a seguinte redação:

"18A Pagamento Decorrente do Termo de Autocomposição

18A.1 A **Concessionária** deverá pagar à **ANTT**, conforme definido no Termo de Autocomposição relacionado ao Acórdão nº 2472/2023-TCU-Plenário, 04 (quatro) parcelas anuais de R\$ 167.500.000,00 (cento e sessenta e sete milhões, e quinhentos mil reais).

18A.2 A primeira parcela deverá ser paga em até 60 (sessenta) dias, contados da vigência do 6º Termo Aditivo, e as parcelas subsequentes em até 12 (doze) meses, contados do vencimento da parcela anterior.

18A.3 O valor de cada parcela anual exigida na forma da subcláusula 18A.1, será corrigido pela variação acumulada do **IPCA** entre junho de 2023 e dois meses anteriores à data do efetivo pagamento.

[...]

2.3. Ademais, diante dos compromissos assumidos, no contexto da autocomposição entendeu-se como vantajoso o cenário de manutenção dos recursos, oriundos da negociação realizada no ambiente da Comissão de Solução Consensual do TCU, no próprio sistema ferroviário. Dessa forma, o sexto termo aditivo trouxe uma previsão geral no sentido de permitir à ANTT estabelecer que o pagamento das parcelas previstas na Cláusula 18A pudesse ocorrer por meio de depósito em conta específica, a ser indicada pela Agência, para permitir a utilização dos valores no próprio sistema ferroviário. O referido dispositivo contratual assim previu que:

18A.5 A ANTT poderá estabelecer que o pagamento das parcelas a que se refere a subcláusula 18A.1 seja realizado por meio de depósito bancário em conta específica a ser definida.

2.4. Assim, no âmbito da governança pública do setor, a Secretaria Nacional de Transporte Ferroviário do Ministério dos Transportes, por meio do Ofício nº 703/2025/SNTF (SEI nº 33683730), datado de 09 de julho de 2025, emitiu diretriz de política pública, nos termos da Nota Técnica nº 17/2025/CGOF-II-SNTF/DOUT-SNTF/SNTF (SEI nº 33683736), determinando à ANTT a adoção das providências cabíveis junto à Concessionária Rumo Malha Paulista para abertura de conta específica em nome da Concessionária, perante o Banco Depositário e movimentada somente com autorização da ANTT, e que receberá recursos decorrentes de ajustes contratuais que terão destinação vinculada ao setor ferroviário, consideradas as diretrizes de destinação estabelecidas pelo Ministério dos Transportes.

2.5. Diante da emissão da política pública tão próxima ao prazo de pagamento da segunda parcela do adicional de vantajosidade, apurado no Termo de Autocomposição firmado no âmbito do Acórdão nº 2.472/2023-TCU-Plenário, a SUFER por meio do Despacho 33820400, 14/07/2025, encaminhou os autos relativos à minuta do 7º Termo Aditivo ao contrato de concessão celebrado com a concessionária Rumo Malha Paulista (RMP), para o Gabinete do Diretor Geral, com as recomendações de que seja promovido o sorteio da relatoria do presente processo, com vistas à deliberação na 241ª RDE, a realizar-se na semana do dia 21/07/2025, e ademais que o Diretor Relator sorteado, priorize e confira a devida urgência na apreciação do processo, dada a relevância e a natureza do caso.

2.6. Além disso, em face da diretriz de política pública referente ao acordo firmado com a Rumo Malha Paulista perante o Tribunal de Contas da União (TCU), conforme consubstanciado no **Ofício nº 703/2025/SNTF** (SEI nº 33683730), e a proximidade da data para pagamento da segunda parcela do adicional de vantajosidade pactuado com a referida concessionária, a SUFER informou que o processo estará tramitando simultaneamente entre aquela área técnica e a Procuradoria Federal junto à ANTT.

2.7. Por meio do Certidão de Distribuição 33835650, de 14/07/2025, o presente processo foi sorteado para a minha relatoria. Ato contínuo, em face do pedido urgência para deliberação da matéria, instrui a minha assessoria para que promovesse a inclusão do referido processo na pauta da 241ª Reunião de

Diretoria Eletrônica, conforme consta no Despacho 33852135, de 15/07/2025.

2.8. Foram acostados aos autos o Termo de Reunião nº 0004/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 33853526), ocorrido no dia 11/07/2025, oportunidade em que foi realizada pela SUFER consulta preliminar à Procuradoria junto à ANTT, acerca da viabilidade jurídica de implementação da diretriz de política pública do Ministério dos Transportes (OFÍCIO Nº 703/2025/SNTF) para pagamento de parcela de adicional de vantajosidade pela Rumo Malha Paulista S.A. em conta específica.

2.9. No registro da ata de reunião, a PF/ANTT informou que “*alinha-se ao entendimento da CONJUR-MT (PARECER n. 00169/2025/CONJUR-MT/CGU/AGU) e da própria Advocacia-Geral da União (PARECER n. 00001/2024/CNIR/CGU/AGU), que defendem a legalidade do mecanismo de contas vinculadas para a gestão de recursos em contratos de concessão*”. E ao final asseverou que “*a Procuradoria reforçou ainda a obrigatoriedade de nova e formal submissão do termo aditivo a este órgão de assessoramento jurídico, previamente à deliberação da Diretoria*”.

2.10. Por sua vez a SUFER, através da Nota Técnica (SEI nº 33808325), dando cumprimento as diretrizes do Ofício nº 703/2025/SNTF (33683730), que emitiu a política pública para a abertura da conta específica que receberá os recursos da RMP decorrentes do valor de vantajosidade estabelecido do Termo de Autocomposição relacionado ao Acórdão nº 2472/2023-TCU-Plenário (33748740), informou que coube a esta Agência proceder à execução da determinação, que, conforme Termo de Reunião nº 0004/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 33853526) exige para sua materialização a celebração de Termo Aditivo Contratual que estabeleça os contornos operacionais e a governança da referida conta.

2.11. Destacou ainda que, no referido termo de reunião a Procuradoria Federal junto à ANTT reafirma o entendimento acerca da legitimidade do mecanismo de contas, ponto fulcral para o desenvolvimento da fundamentação técnica que ficou a cargo da SUFER.

2.12. Juntamente com a referida Nota Técnica nº 7189 (33808325), a SUFER acostou aos autos a Minuta de Termo Aditivo (34076106), Anexo Minuta do Contrato de Administração das Contas de Concessão (34076836), Relatório a Diretoria (33902178), Anexo ao Termo Aditivo (33808494), Minuta de Deliberação (34014330), Despacho para Sorteio (33820400).

2.13. Por sua vez a Procuradoria Federal junto a ANTT manifestou-se nos autos por meio do Parecer n.00152/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (34074189).

2.14. No dia 23 de julho de 2025, em decorrência da urgência do assunto, solicitei, ao Diretor Geral com cópia para a Secretaria Geral - SEGER, por meio de despacho devidamente fundamentado, Despacho DLA (34081971), que o presente processo foi incluído em pauta extraordinária de Reunião Deliberativa Pública - RDP, a ser realizada no período de 24 de julho de 2025, mediante lançamento no SEI JULGAR.

2.15. Por meio do OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 3043/2025/DG-ANTT (34090284) o processo será apreciado na 94ª Reunião Extraordinária de Diretoria, que será realizada no dia 24 de julho de 2025.

2.16. São esses os fatos que passo a seguir a analisar com vistas a proferir meu VOTO.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme consubstanciado na Nota Técnica ANTT nº 7189 (33808325), a Superintendência de Transporte Ferroviário informa que “*segundo as diretrizes do Ofício nº 703/2025/SNTF (33683730), que emitiu a política pública para a abertura da conta específica que receberá os recursos da RMP decorrentes do valor de vantajosidade estabelecido do Termo de Autocomposição relacionado ao Acórdão nº 2472/2023-TCU-Plenário (33748740), coube a esta Agência proceder à execução da determinação, que, conforme TERMO DE REUNIÃO n. 0004/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (33853526) exige para sua materialização a celebração de Termo Aditivo Contratual que estabeleça os contornos operacionais e a governança da referida conta. Destaque-se que no referido termo de reunião a Procuradoria Federal junto à ANTT reafirma o entendimento acerca da legitimidade do mecanismo de contas, ponto fulcral para o desenvolvimento que virá a se justificar a seguir.*”

3.2. Passa-se, assim, à exposição das alterações propostas ao contrato de concessão.

3.3. As alterações ora sugeridas são direcionadas a definir os contornos operacionais e a governança das Contas da Concessão. Assim constituem-se em Cláusulas que dispõe sobre o objeto vislumbrado, definições, Contas da Concessão e Conta Ajuste, alteração da data de pagamento, caso necessário para alinhamento com a abertura da conta vinculada, vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato de concessão.

3.4. Neste cenário, vale sublinhar o objeto:

[...]

1.1 O presente **Termo Aditivo** tem por objeto definir as regras para a abertura e manutenção de conta específica em nome da **Concessionária**, perante **Banco Depositário**, a ser movimentada somente com autorização da **ANTT**, e que receberá recursos decorrentes do pagamento de Valor de Vantajosidade estabelecido no Termo de Autocomposição relacionado ao Acórdão nº 2472/2023-TCU-Plenário, o qual se encontra inserido na Cláusula 18A do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (Segundo Aditivo) conforme redação dada pelo Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (Sexto Aditivo).

[...]

3.5. Também relevante citar as regras fundamentais das contas da concessão e a taxa de remuneração necessária:

[...]

3.3 Qualquer modificação no **Contrato de Administração de Contas da Concessão** deve ser previamente submetida à anuência da **ANTT**.

[...]

3.5 A **Conta de Aporte** é de titularidade da **Concessionária**, sendo movimentadas exclusivamente pelo **Banco Depositário**, nos termos do **Contrato de Administração de Contas**, que deverá conter necessariamente as seguintes obrigações:

- (i) A **Concessionária** se obrigará a não fornecer quaisquer instruções ao **Banco Depositário** relativas à **Conta de Aporte**;
- (ii) A **ANTT** e o **Poder Concedente** se obrigarão a não fornecer quaisquer instruções ao **Banco Depositário** relativas à Conta de Aporte, ressalvadas a **Notificação de Transferência de Recursos**; e
- (iii) O **Banco Depositário** cumprirá todas as disposições constantes das notificações e documentos recepcionados, desde que estejam de acordo com as determinações deste **Termo Aditivo** e do **Contrato de Administração de Contas da Concessão**.

3.6 A **Conta de Aporte** será movimentada pela **Banco Depositário** exclusivamente mediante autorização da **ANTT**, na forma de **Notificação de Transferência de Recursos**.

[...]

3.9 Os valores depositados na Conta de Aporte deverão ser aplicados pelo Banco Depositário em títulos públicos federais atrelados à taxa SELIC, ou em fundos de investimentos atrelados aos títulos públicos federais ou à taxa SELIC, desde que compatíveis com as obrigações de transferência previstas no regramento relacionado.

[...]

3.6. Útil ainda destacar os dispositivos relativos os depósitos e destinação dos recursos:

[...]

4.1 O valor da segunda, terceira e quarta parcelas anuais exigidas na forma da Cláusula 18A do **Contrato de Concessão** deverá ser depositado na **Conta de Aporte**, cuja movimentação pelo **Banco Depositário** se dará mediante autorização exclusiva da **ANTT**.

4.2 Os recursos da **Conta de Aporte** são destinados à realização de obras e investimentos do Plano Nacional de Ferrovias, conforme política pública definida pelo Ministério dos Transportes.

[...]

3.7. E por fim, Importa também destacar que anexo ao termo adito a ser firmado consta do **Contrato de Administração das Contas da Concessão**, nos termos da Cláusula Sétima:

[...]

7.1 Integra este Termo Aditivo o Anexo - **Contrato Referencial de Administração das Contas da Concessão**, destinado a orientar o contrato a ser celebrado entre a **Concessionária** e o **Banco Depositário**, com a interveniência da **ANTT**, que não vincula os termos específicos do instrumento.

[...]

3.8. São os elementos essenciais que se merece destacar, que demonstram a relevância e urgente necessidade de aprovação e assinatura do referido aditivo contratual.

3.9. Integra também a documentação o Anexo Minuta do Contrato de Administração das Contas de Concessão (34076836). Essa minuta foi submetida a Rumo Malha Paulista, por meio do Ofício SUFER 26781 (33922028), para manifestação e adoção imediata das providências necessárias para a constituição e operacionalização de conta específica, visando o cumprimento da diretriz em questão, sem prejuízo da necessidade de se firmar o 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que tratará, especificamente, da movimentação da conta e que será oportunamente enviado à Rumo. Em resposta a RMP informou que promoveu ajustes sugeridos pela Concessionária e instituição financeira, com vistas à análise da Agência e adoção dos encaminhamentos necessários à formalização do instrumento.

3.10. Por sua vez a Procuradoria Federal junto a ANTT encaminhou o Parecer n.00152/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (34074189), no qual manifestou-se que "que a minuta de termo aditivo (SEI 34014475) e a minuta de Contrato de Administração de Contas (SEI 34042252) estão aptas, do ponto de vista estritamente jurídico, à apreciação e aprovação por parte da Diretoria Colegiada da ANTT, desde que promovidos os ajustes de que tratam os parágrafos 26 e 27 acima, e desde que a SUFER ateste não vislumbrar riscos ou fragilidades nos pontos em que o contrato de custódia apresentado pela RMP diverge da minuta referencial elaborada pela ANTT".

3.11. O parágrafo 26 do referido parecer refere-se a exclusão da subcláusula 3.9 do 7º Termo Aditivo, e o parágrafo 27 refere-se a obrigatoriedade de publicação oficial do extrato do termo aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); na forma do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos. Por outro lado, no mesmo parecer, no parágrafo 28 item b), a PF/ANTT ressalvou que "é juridicamente possível a publicação no Diário Oficial da União - DOU: [...] de forma exclusiva, excepcionalmente quando demonstrada e atestada pela Administração, de forma expressa nos autos, a impossibilidade de publicação no PNCP."

3.12. Por fim, a SUFER promovendo os devidos ajustes na documentação, devidamente acostada aos autos (34076106 e 34076836) manifestou-se por meio do Despacho (34076967), asseverando que após a análise do Parecer n.00152/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (34074189), encaminhou **Minuta do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da RMP ajustado (SEI nº 34076106)**, acompanhada de seu anexo, a **Minuta de Contrato de Administração de Contas da Concessão (SEI nº 34076836)**, para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

3.13. Em face de toda a análise apresentada nesse VOTO, lastreada na documentação anexada nos autos, passo agora a tecer minhas considerações finais e fazer a proposta de meu VOTO.

3.14. Conforme manifestação exarada tanto pela área técnica da ANTT quanto pela Procuradoria Federal junto à ANTT, a matéria se encontra em condições de deliberação pela Diretoria Colegiada. Assim o processo constitui-se de uma minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Paulista S/A (34083159), cujo objetivo do referido termo, é detalhar os mecanismos operacionais e de governança referente a uma conta específica que será aberta pela Concessionária RMP junto a um Banco Depositário, com vistas ao pagamento das parcelas remanescentes à título de Vantajosidade, nos termos previstos na Cláusula 18A do 6º Termo Aditivo e no Acórdão nº 2472/2023-TCU-Plenário (33748740). Além disso, através dessa conta específica, denominada de Conta Aporte, possibilitará a destinação dos recursos para a realização de obras e investimentos do Plano Nacional de Ferrovias, conforme política pública definida pelo Ministério dos Transportes.

3.15. Assim sendo, considerando as informações trazidas nos autos, acolho a proposta da Superintendência de Transporte Ferroviário e com parecer jurídico da PF ANTT, de firmar o 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Paulista – RMP, com a finalidade de estabelecer regras para a abertura e a manutenção de conta bancária específica em nome da Concessionária, junto a Banco Depositário, cuja movimentação será condicionada à autorização expressa da ANTT, e que será destinada ao recebimento dos valores correspondentes a título de Vantajosidade pactuado no Termo de Autocomposição firmado no âmbito do Acórdão nº 2.472/2023-TCU-Plenário.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, VOTO por aprovar a **Minuta de Deliberação** (34087888), com vistas a: (i) Aprovar a minuta do **7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Paulista (RMP)** (34083159) e a minuta do **Contrato de Administração de Contas da Concessão** (34076836), anexo ao Termo Aditivo, nos moldes da proposta final acostada aos autos; e (ii) Autorizar a assinatura do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Paulista (RMP), pela ANTT e RMP, bem como autorizar a assinatura do Contrato de Administração de Contas da Concessão, anexo ao Termo Aditivo.

Brasília, 23 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

LUCAS ASFOR
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 24/07/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34078196** e o código CRC **15057936**.

